

# QUASE TUDO SERVIÇOS DE REFORMAS E PINTURA EIRELI

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL DE SOBRAL

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE26001-SEPLAG

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P431964/2026

OBJETO: Registro de Preço para futuros e eventuais serviços de locação de impressoras multifuncionais, incluindo manutenção preventiva e corretiva, suporte técnico e fornecimento de insumos (exceto papel) para atender as necessidades dos órgãos e entidades públicas do Município de Sobral/CE, nas condições estabelecidas neste edital e seus anexos.

A empresa QUASE TUDO SERVICOS DE REFORMAS E PINTURA LTDA, inscrita no CNPJ nº 20.474.693/0001-61, com sede na rua Desembargador Joao Firmino, 685, Loja 5 - Montese - Fortaleza/Ce, representada pelo Sra. Jessica Barros Torres, portador do RG nº 2008010369984 e CPF nº 054.023.533-44, vem, tempestivamente, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO ao Pregão Eletrônico nº PE26001-SEPLAG pelos fatos e fundamentos a seguir:

## I - PRELIMINARMENTE

O presente recurso interposto pela empresa QUASE TUDO SERVICOS DE REFORMAS E PINTURA LTDA é tempestivo e com as devidas observâncias ao item 15 do edital

### 15. DOS RECURSOS

15.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

15.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da comunicação da declaração de habilitado o vencedor.

15.3. A manifestação da intenção de recorrer sobre a impugnação do julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante, será realizada conforme a seguir:

15.3.1. Da manifestação da intenção de recurso da classificação da Proposta:

15.3.1.1. Qualquer licitante poderá, após encerrada a fase de negociação, durante o prazo de 30 (trinta) minutos, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

15.3.2. Da manifestação da intenção de recurso da fase da Habilitação:

15.3.2.1. Qualquer licitante poderá, após declaração de habilitado o vencedor, durante o prazo de 30 (trinta) minutos, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

15.4. A apreciação dos recursos dar-se-á em fase única.

15.5. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade máxima, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

15.6. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

15.7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da interposição do recurso, assegurada à vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

15.7.1. Caso a licitante entenda ser necessário o envio de documentos complementares para melhor entendimento das suas razões e/ou contrarrazões de recurso, disponibilizar um link no corpo da peça, de maneira que os referidos documentos sejam de acesso livre ao pregoeiro e demais interessados.

15.8. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

15.9. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

**RUA DESEMBARGADO JOÃO FIRMINO, 685 LOJA 05 - MONTESE - FORTALEZA - CEARÁ**

**CEP: 60.425-560**

**CNPJ: 20.474.693/0001-61**

**EMAIL: quasetudoservicos@outlook.com**

# QUASE TUDO SERVIÇOS DE REFORMAS E PINTURA EIRELI


15.10. Não serão conhecidos os recursos intempestivos e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo licitatório para responder pela proponente.

15.11. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), naquilo que lhe couber e na Central de Licitações no endereço constante 7 deste edital.

Desta forma, como a empresa recorrente manifestou o interesse de recorrer e interpôs o recurso no prazo, e inquestionável a tempestividade do presente recurso.

## II - DOS FATOS

A empresa JTEC TECNOLOGIA & SOLUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 44.959.722/0001-43, apresentou, como prova de exequibilidade contábil, os orçamentos referentes ao custo de aquisição das impressoras cotadas, sendo: o orçamento da **SILICONTECH – M J COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA**, no valor total de **R\$ 586.131,00**, e o orçamento da **TECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA – iByte**, no valor total de **R\$ 432.031,00**, perfazendo o montante de **R\$ 1.018.162,00**, conforme prints abaixo:

 **AMPLIANDO POSSIBILIDADES**

**SILICONTECH - M J COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA**  
CNPJ: 10.285.063/0001-95 I.E.: 06.370.213-4  
RUA Doutor José Lourenço ALDEOTA FORTALEZA-CE  
TELEFONE: 85 3392-7777


Cliente JTEC TECNOLOGIA & SOLUÇÕES LTDA.  
CNPJ 44.959.722/0001-43

Fortaleza, 24 de Abril de 2026

### PROPOSTA DE PREÇO

Item	Descrição	Unidade	Qtyd	Preço Escala	Total Item Escala
2	IMP. BROTHER LASER MULT. MONO DCPB7520DW	UND	147	R\$ 2.990,00	R\$ 439.530,00
5	Multifuncional Xerox Versalink, Colorida A3 - C7120DMONO	UND	9	R\$ 16.289,00	R\$ 146.601,00
<b>TOTAL</b>				<b>R\$</b>	<b>586.131,00</b>

Quinhentos e oitenta e seis mil, cento e trinta e um reais.

 **TECNO INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA**  
RUA CLEIA 440  
BARRIOS FORTALEZA-CE CEP: 60.865-280  
Fone/Fax: (85)3555-4444 CNPJ: 07.272.825/0004-57

**PROPOSTA**  
NPV F03/2201886  
Data 2026-04-24

Conforme solicitado por vossa senhoria segue nossa proposta para fornecimento dos itens abaixo

CL N53611			
Nome	JTEC TECNOLOGIA & SOLUCOES LTDA	Bairro	CENTRO
Endereço	RUA FLORIANO PEIXOTO 268	CEP	62.010-010
Cidade	SOBRAL	Telefone	
CGC/CPF	44.959.722/0001-43	Insc. Est/RG	ISENTO

Itens	Quant.	Val Unit	Aliq. IPI	Aliq. ICMS	Val Total Item
63967 - MULTIF LASER COLOR L3560-TN219 BROTHER	15	R\$ 3.890,00	0,00%	0,00%	R\$ 58.350,00
70420 - IMP LASER MONO HLL1232WW BROTHER	319	R\$ 999,00	0,00%	0,00%	R\$ 318.681,00
71916 - MULTIF-JT TANK L8270(REF T504) EPSON	25	R\$ 2.200,00	0,00%	0,00%	R\$ 55.000,00
<b>Total</b>					<b>R\$ 432.031,00</b>

SUBTOTAL GERAL	R\$ 432.031,00
FRETE FOB	R\$ 0,00
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>R\$ 432.031,00</b>

### Condição de Pagamento

Data	Forma de Pagamento	Prazo	Valor Total
2026-04-27	CARTÃO REVENDA VISA	SX	R\$ 432.031,00

**Somando-se referido valor aos demais custos apresentados pela arrematante, obtém-se o total de R\$ 1.457.507,35**, sendo: R\$ 1.018.162,00 destinados à aquisição dos equipamentos, R\$ 88.945,35 referentes à mão de obra, R\$ 72.600,00 relativos às despesas administrativas, R\$ 13.800,00 destinados aos custos operacionais e R\$ 264.000,00 referentes aos insumos.

Conforme demonstrado, **o valor total apurado supera a proposta ofertada pela arrematante, no importe de R\$ 1.398.000,00, resultando em uma diferença negativa de R\$ 59.507,35, equivalente a aproximadamente 4,26% acima do valor proposto.** Tal cenário **evidencia a impossibilidade de cumprimento integral das obrigações assumidas**, especialmente quanto aos encargos tributários, despesas operacionais e eventual margem mínima de lucro, tornando manifesta a inexecução da proposta apresentada.

Importa destacar que, no documento denominado **“Declaração de Fornecedores”**, a arrematante buscou justificar a compatibilidade de seus custos mediante a adoção de cálculo baseado em **“payback”** de 18 meses, nos seguintes termos:

“2. Do Cálculo de Custo

**RUA DESEMBARGADO JOÃO FIRMINO, 685 LOJA 05 - MONTESE - FORTALEZA - CEARÁ**

**CEP: 60.425-560**

**CNPJ: 20.474.693/0001-61**

**EMAIL: quasetudoservicos@outlook.com**

# QUASE TUDO SERVIÇOS DE REFORMAS E PINTURA EIRELI

Para a definição do custo de aquisição dos produtos, estabeleceu-se um prazo de retorno sobre o investimento (Payback) de 18 meses. Dessa forma, para um contrato com vigência de 12 meses, o cálculo baseia-se na proporcionalidade da amortização, utilizando a fórmula:  $(\text{Valor de Compra} / 18 \text{ meses}) \times 12 \text{ meses de contrato}$ .

Na prática R\$ 586.131,00 (Silicontech) + R\$ 432.031,00 (iByte) = R\$ 1.018.162,00.

$R\$ 1.018.162,00 / 18 \text{ meses (payback)} = R\$ 56.564,55$ .

$R\$ 56.564,55 (\text{custo mês}) \times 12 \text{ meses (contrato)} = R\$ 678.774,60 (\text{custo estimado}).$ "

Conforme entendimento consolidado do **Tribunal de Contas da União**, a análise de exequibilidade deve considerar os custos efetivos necessários à integral execução do objeto dentro da vigência originalmente prevista no edital e no respectivo contrato administrativo, **não sendo admissível** a utilização de mecanismos artificiais de diluição de custos com o objetivo de aparentar viabilidade econômica da proposta.

Nesse sentido, o TCU já assentou que, em contratos com vigência de 12 meses, **os custos de infraestrutura, investimento e aquisição devem ser amortizados dentro deste mesmo período contratual**, sendo inadequada a adoção de prazo superior para amortização, **especialmente quando inexistente garantia de prorrogação contratual**. Inclusive, a Corte de Contas consignou ser **"no mínimo estranho"** que a empresa opte por **amortizar investimentos em período superior ao da contratação**, assumindo risco de prejuízo caso não haja renovação do ajuste.

*"8.1. o prazo de doze meses inicialmente previsto para a duração do contrato 19/2005 demonstra a razoabilidade da conclusão de que os custos referentes à infraestrutura seriam amortizados neste período, uma vez que seria no mínimo estranho aceitar que a empresa se programaria para amortizá-lo num prazo quatro vezes maior, correndo o risco de arcar com um prejuízo referente à aproximadamente 80% dos gastos com infraestrutura caso não houvesse a prorrogação contratual"*

No presente caso, a arrematante utilizou metodologia baseada em **"payback" de 18 meses para reduzir artificialmente o impacto do custo de aquisição dos equipamentos**, apesar de o contrato possuir vigência de apenas 12 meses. Tal prática distorce a real composição dos custos da proposta, transfere indevidamente despesas para período inexistente na contratação e compromete a demonstração objetiva da exequibilidade exigida pelo art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, admitir a diluição dos custos de aquisição em prazo superior à vigência contratual equivaleria a permitir a apresentação de proposta artificialmente reduzida, baseada em expectativa futura e incerta de prorrogação contratual, circunstância incompatível com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da segurança jurídica.

Dessa forma, resta evidente que a composição de custos apresentada pela arrematante **não reflete a realidade financeira da execução contratual no período efetivamente licitado**, razão pela qual a proposta deve ser reconhecida como materialmente inexequível.

Ademais, a eventual aceitação de tal prática criaria perigoso precedente nas contratações públicas, fragilizando completamente a análise de exequibilidade das propostas. Isso porque bastaria a qualquer licitante apresentar elevados custos de aquisição e, posteriormente, diluí-los artificialmente em prazos aleatórios de 18, 24, 36 meses ou até superiores, independentemente da vigência efetiva do contrato, apenas para aparentar viabilidade econômica da proposta.

No presente caso, **trata-se de contrato de locação de impressoras, cuja execução necessariamente exige a efetiva aquisição dos equipamentos pela contratada para atendimento do objeto licitado**. Assim, não há razoabilidade em transferir parcela significativa desses custos para período futuro e incerto, **inexistente na relação contratual inicialmente pactuada**.

RUA DESEMBARGADO JOÃO FIRMINO, 685 LOJA 05 - MONTESE - FORTALEZA - CEARÁ

CEP: 60.425-560

CNPJ: 20.474.693/0001-61

EMAIL: quasetudoservicos@outlook.com

# QUASE TUDO SERVIÇOS DE REFORMAS E PINTURA EIRELI

**Permitir tal metodologia equivaleria, na prática, a admitir demonstrações artificiais de exequibilidade, esvaziando por completo a finalidade do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 e comprometendo os princípios do julgamento objetivo, da isonomia, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.**

**Outro ponto que merece imediata apuração pela Administração refere-se aos fortes indícios de conluio entre a arrematante JTEC TECNOLOGIA & SOLUÇÕES LTDA e a empresa SOBRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 46.458.309/0001-20, participante do presente certame e classificada em sexto lugar.**

**A suspeita decorre do fato de que, na documentação apresentada pela arrematante para comprovação da exequibilidade da proposta, especificamente na composição dos gastos administrativos, foram incluídos valores referentes ao aluguel anual no montante de R\$ 18.000,00 e serviço de internet no valor de R\$ 1.800,00, ambos supostamente fornecidos pela empresa SOBRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**

Entretanto, causa extrema estranheza o fato de que a própria empresa utilizada pela arrematante como fornecedora para composição de custos participa simultaneamente do presente procedimento licitatório como concorrente direta, circunstância que compromete a independência das propostas e levanta sérios indícios de alinhamento prévio entre os licitantes.

Ressalta-se, ainda, que os referidos documentos encontram-se datados em 28 de Abril de 2026, sendo que o processo licitatório teve sua abertura pública em 13 de Abril de 2026, data em que já era plenamente visível a todos os participantes a identificação completa dos concorrentes, inclusive com razão social e CNPJ.

Assim, verifica-se que, após tomarem conhecimento mútuo da participação no certame, a empresa SOBRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA passou a fornecer documentos destinados justamente à comprovação da exequibilidade da proposta da arrematante, contribuindo diretamente para sustentação da permanência desta no certame.

Além disso, foi localizada filial da empresa SobralNet aparentemente ainda ativa no endereço Rua Menino Deus, nº 430, Centro, Sobral/CE, inscrita no CNPJ nº 01.300.487/0004-33. Tal circunstância levanta a hipótese de eventual erro proposital ou tentativa de aproximação indireta de endereço, considerando a extrema semelhança entre os números 426 e 430, fato que igualmente merece apuração pela Administração quanto à efetiva relação operacional e comercial existente entre as empresas envolvidas.

Tal circunstância afronta os princípios da competitividade, da isonomia, da moralidade administrativa e do sigilo das propostas, podendo caracterizar ajuste prévio entre licitantes, prática vedada pela legislação licitatória e passível de apuração pelos órgãos de controle.

Cumprido destacar que a existência de vínculo colaborativo entre empresas concorrentes durante o curso da licitação compromete a lisura do certame, especialmente quando uma licitante auxilia outra na construção de documentação essencial para afastar hipótese de inexecutabilidade.

Diante disso, requer-se que a Administração promova diligência específica para apuração dos fatos ora narrados, verificando a existência de possível conluio ou atuação coordenada entre as empresas JTEC TECNOLOGIA & SOLUÇÕES LTDA e SOBRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, com adoção das medidas cabíveis previstas na Lei nº 14.133/2021 e comunicação aos órgãos competentes, caso constatadas irregularidades.

Além disso, há relevante inconsistência temporal entre os atestados de capacidade técnica apresentados pela arrematante e o próprio objeto social constante de seus atos societários.

Conforme se verifica do 3º Aditivo Contratual Consolidado da empresa JTEC TECNOLOGIA & SOLUÇÕES LTDA, registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará em 09/12/2025, a sociedade promoveu expressamente

**RUA DESEMBARGADO JOÃO FIRMINO, 685 LOJA 05 - MONTESE - FORTALEZA - CEARÁ**

**CEP: 60.425-560**

**CNPJ: 20.474.693/0001-61**

**EMAIL: quasetudoservicos@outlook.com**

# QUASE TUDO SERVIÇOS DE REFORMAS E PINTURA EIRELI

“alteração de atividades”, passando a incluir em seu objeto social, dentre outras, a atividade de “Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório”, justamente compatível com os serviços de locação de impressoras objeto dos atestados apresentados.

Entretanto, os atestados utilizados para comprovação da capacidade técnica encontram-se datados de 27/09/2025 e 10/10/2025, ou seja, anteriormente à formal alteração contratual registrada na Junta Comercial.

A própria redação do instrumento societário é expressa ao consignar “Da alteração de atividades”, evidenciando que houve efetiva modificação do objeto social naquela oportunidade, e não mera consolidação redacional de atividades anteriormente existentes.

Cumpra destacar, ainda, que a empresa possuía anteriormente a denominação empresarial “JOÃO TEC TREINAMENTOS LTDA”, circunstância que igualmente reforça a aparente incompatibilidade entre a atividade empresarial originalmente exercida e os serviços de locação de impressoras posteriormente atestados.

Dessa forma, surgem fundadas dúvidas acerca da compatibilidade temporal entre a atividade declaradamente executada nos atestados de capacidade técnica e o objeto social vigente da empresa à época da suposta execução dos serviços.

Embora se reconheça que o CNAE, isoladamente considerado, não possua caráter absoluto para limitação das atividades empresariais, é igualmente certo que a ausência de previsão compatível no objeto social à época da execução contratual constitui elemento relevante para aferição da veracidade material dos atestados apresentados e da efetiva capacidade operacional da licitante no período correspondente.

Tal circunstância, somada aos demais elementos já expostos nesta peça recursal, reforça a necessidade de realização de diligência específica pela Administração, nos termos da Lei nº 14.133/2021, a fim de verificar a autenticidade material dos atestados apresentados, a efetiva execução dos serviços declarados e a compatibilidade das atividades desempenhadas pela empresa à época dos fatos narrados nos documentos de qualificação técnica.

### III – DO DIREITO

A desclassificação de propostas inexequíveis constitui imposição legal expressa, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que determina a exclusão de propostas com preços incompatíveis com a execução do objeto licitado, em proteção à própria efetividade da contratação pública e à seleção da proposta efetivamente vantajosa à Administração.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a análise de exequibilidade não possui natureza meramente formal ou contábil, exigindo avaliação material, concreta e realista da capacidade de execução do objeto durante toda a vigência contratual, conforme as condições efetivamente estabelecidas no edital.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União tem reiteradamente decidido que não se admitem estruturas de composição de custos baseadas em premissas artificiais, projeções financeiras hipotéticas ou mecanismos de diluição de despesas incompatíveis com o período contratual, por comprometerem a veracidade da proposta e frustrar a finalidade do certame.

Também é entendimento consolidado da Corte de Contas que a Administração deve desconsiderar modelos de precificação que dependam de horizontes temporais estranhos ao contrato administrativo, especialmente quando impliquem transferência indireta de custos para período não coberto pela avença, por violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa.

O TCU igualmente já assentou que a Administração não está vinculada às premissas econômicas declaradas pelo licitante quando estas não refletem a realidade da execução contratual, sendo legítima a

RUA DESEMBARGADO JOÃO FIRMINO, 685 LOJA 05 - MONTESE - FORTALEZA - CEARÁ

CEP: 60.425-560

CNPJ: 20.474.693/0001-61

EMAIL: quasetudoservicos@outlook.com

# QUASE TUDO SERVIÇOS DE REFORMAS E PINTURA EIRELI

**desclassificação de propostas cuja viabilidade não seja demonstrada de forma objetiva e consistente**, sobretudo quando evidenciado risco de inadimplemento ou execução deficitária.

Nessa linha, propostas que aparentam vantagem econômica, **mas não demonstram viabilidade real de execução no período contratual, devem ser tratadas como materialmente inexequíveis**, por representarem risco direto à continuidade, regularidade e eficiência da contratação pública.

## **DO CONLUIO ENTRE LICITANTES E OFENSA À COMPETITIVIDADE**

No que se refere aos indícios de atuação coordenada entre licitantes, **a situação narrada configura potencial violação grave aos princípios que regem as contratações públicas**, especialmente os princípios da competitividade, isonomia, moralidade administrativa e julgamento objetivo.

**A participação simultânea de licitantes que se utilizam de elementos documentais entre si para sustentar a exequibilidade de propostas indica possível quebra da independência entre concorrentes**, com potencial ajuste prévio de condutas no certame, o que, em tese, pode caracterizar fraude à licitação.

**Tal prática é absolutamente incompatível com o regime jurídico das contratações públicas**, uma vez que compromete a essência competitiva do procedimento licitatório, **cujo objetivo é justamente selecionar a proposta mais vantajosa em ambiente de concorrência real, livre e independente**.

**A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é rigorosa ao rechaçar qualquer forma de combinação, coordenação ou influência entre licitantes, especialmente quando tais condutas impactam a formação de preços, a habilitação ou a demonstração de exequibilidade, por configurarem grave violação à lisura do certame**.

Assim, a existência de elementos que indiquem possível atuação coordenada entre concorrentes impõe à Administração o dever de aprofundar a investigação, **sob pena de convalidação de vício grave no procedimento licitatório**.

## **DO DEVER DE AUTOTUTELA E CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Incide, ainda, o dever de autotutela da Administração Pública, consagrado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade.

Dessa forma, **diante de indícios consistentes de inexequibilidade e possível conluio entre licitantes**, não apenas é possível, **como é obrigatório o reexame do ato administrativo, sob pena de violação ao dever de legalidade e à proteção do interesse público**.

**A manutenção de proposta sustentada por premissas artificiais de custo, somada a possíveis indícios de atuação coordenada entre concorrentes, compromete diretamente a integridade do certame e expõe a Administração a risco concreto de contratação irregular e futura inexecução contratual**.

Em síntese, a qualificação técnica apresentada pela arrematante não resiste a uma análise material mínima de coerência, pois se apoia em atestados que indicam a execução de serviços em período anterior à própria formalização da atividade empresarial correspondente em seu objeto social.

**Empresa DVS ASSISTÊNCIA ESPECIALIZADA LTDA do dia 27/11/2025: "prestou serviços de locação de impressoras conforme descrito na planilha abaixo:"**

**Empresa BENEDITO EDSON RODRIGUES LIBERATO do dia 10/10/2025: "Informamos ainda que as prestações dos serviços/entrega dos materiais acima referidos apresentaram bom desempenho operacional"**

**RUA DESEMBARGADO JOÃO FIRMINO, 685 LOJA 05 - MONTESE - FORTALEZA - CEARÁ**

**CEP: 60.425-560**

**CNPJ: 20.474.693/0001-61**

**EMAIL: quasetudoservicos@outlook.com**

# QUASE TUDO SERVIÇOS DE REFORMAS E PINTURA EIRELI

**Não se trata de detalhe irrelevante ou falha meramente cadastral, mas de inconsistência temporal objetiva que fragiliza a própria credibilidade da experiência técnica invocada para fins de habilitação.** Quando o próprio histórico documental aponta que a suposta execução de serviços ocorreu antes da alteração contratual que passou a prever expressamente a atividade de locação de equipamentos, **instala-se dúvida razoável sobre a efetiva capacidade operacional da empresa no período declarado.**

**Essa desconformidade não pode ser ignorada pela Administração, sob pena de esvaziamento das exigências de qualificação técnica previstas na Lei nº 14.133/2021 e de violação direta aos princípios do julgamento objetivo**, da moralidade administrativa e da seleção da proposta efetivamente apta à execução contratual.

**A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é clara ao exigir análise substancial da documentação de habilitação**, especialmente quando presentes indícios de inconsistência, impondo à Administração o dever de promover diligências sempre que houver dúvida fundada sobre a veracidade material das informações apresentadas.

Assim, **diante da fragilidade cronológica verificada e dos demais elementos já apontados, não há como se considerar suficiente a comprovação de capacidade técnica apresentada, sendo imprescindível a realização de diligência para verificação efetiva da execução dos serviços**, da regularidade das atividades à época e da autenticidade material dos atestados.

**Qualquer validação automática desses documentos**, sem a devida investigação, **compromete a lisura do certame e permite a convalidação de uma habilitação técnica construída sobre base documental inconsistente**, o que é juridicamente inadmissível em procedimentos licitatórios.

## IV - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

- a) O recebimento e conhecimento do presente Recurso Administrativo, por ser tempestivo e legalmente cabível;
- b) A reforma da decisão que declarou vencedora a empresa JTEC TECNOLOGIA & SOLUÇÕES LTDA, com a consequente desclassificação de sua proposta, em razão da manifesta inexecutabilidade demonstrada nos próprios documentos apresentados pela arrematante;
- c) O reconhecimento da invalidade da metodologia de amortização baseada em “payback” de 18 meses, tendo em vista que a vigência contratual do presente certame é de apenas 12 meses, em afronta ao entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União e ao art. 59 da Lei nº 14.133/2021;
- d) A realização de diligência específica para apuração dos indícios de conluio entre a empresa JTEC TECNOLOGIA & SOLUÇÕES LTDA e a empresa SOBRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 46.458.309/0001-20;
- e) A análise da relação operacional e comercial envolvendo os endereços vinculados à empresa SobralNet, especialmente quanto à filial inscrita no CNPJ nº 01.300.487/0004-33, localizada na Rua Menino Deus, nº 430, Centro, Sobral/CE;
- f) A realização de diligência específica para verificação da consistência e validade material da qualificação técnica apresentada pela arrematante, diante de indícios objetivos de inconsistência temporal entre os atestados de capacidade técnica e a efetiva alteração do objeto social da empresa, com possível comprometimento da credibilidade da experiência operacional declarada;
- g) Caso constatadas irregularidades, sejam adotadas as medidas administrativas cabíveis previstas na Lei nº 14.133/2021, inclusive com eventual remessa dos fatos aos órgãos de controle competentes;
- h) Ao final, seja dado integral provimento ao presente recurso administrativo, com a consequente desclassificação da arrematante e prosseguimento regular do certame.

**RUA DESEMBARGADO JOÃO FIRMINO, 685 LOJA 05 - MONTESE - FORTALEZA - CEARÁ**

**CEP: 60.425-560**

**CNPJ: 20.474.693/0001-61**

**EMAIL: quasetudoservicos@outlook.com**

# QUASE TUDO SERVIÇOS DE REFORMAS E PINTURA EIRELI

Fortaleza/Ce, 20 de Maio 2026

---

QUASE TUDO SERVICOS DE REFORMAS E PINTURA LTDA

Jessica Barros Torres

CNPJ nº: 20.474.693/0001-61

RUA DESEMBARGADO JOÃO FIRMINO, 685 LOJA 05 - MONTESE - FORTALEZA - CEARÁ

CEP: 60.425-560

CNPJ: 20.474.693/0001-61

EMAIL: [quasetudoservicos@outlook.com](mailto:quasetudoservicos@outlook.com)